



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E  
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FÓRUM CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL AUTOS 0022487-67.2023.8.16.018 DE  
TRANSPORTADORA NOSSA SENHORA DE CARAVAGGIO LTDA**

**BANCO DO BRASIL S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Bloco C, Lote 32, Edifício Sede III, em Brasília DF, representado nesta Capital por meio de sua Gerência de Cobrança e Recuperação de Crédito Estoque Brasília DF, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/4248-03, com sede na SEPN Quadra 515, Bloco A, Edifício Sede V, 1º andar, Asa Norte, Brasília DF, CEP 70770-501, por seu advogado, instrumento de mandato anexo, com escritório profissional na Rua Visconde de Nácar nº 1.440 – 28º andar – Centro – Curitiba-PR, CEP 80410-201, onde recebe avisos e intimações, vem perante Vossa Excelência, atendendo o Edital publicado em 08/01/2024, apresentar:

**OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

apresentado (mov. 87.1-6 Projudi) por **TRANSPORTADORA NOSSA SENHORA DE CARAVAGGIO LTDA**, com fundamento no artigo 55 da Lei nº 11.101/2005, o que faz nos seguintes termos:





2. O Credor Banco do Brasil **DISCORDA** veementemente do Plano apresentado pela Recuperanda.
3. Consoante artigo 53 da Lei 11.101/2005, o Plano de Recuperação Judicial é a mais importante peça processual para a reorganização da empresa. Depende exclusivamente dele a realização dos objetivos associados ao instituto, quais sejam: a preservação da atividade econômica e o cumprimento de sua função social.
4. Para tanto, deve indicar de maneira pormenorizada e fundamentada os meios para a revitalização da empresa e deve demonstrar de maneira clara sua viabilidade econômico-financeira, não apenas elencando a forma e o prazo de pagamento dos credores. O plano deve ser coerente, consistente, sustentável, exequível.
5. O não atendimento a esses requisitos básicos implica em sua Reprovação por fragilizar os interesses dos credores. De nada vale um plano destinado a atender o formalismo da lei, mas que desde logo se mostre inviável.
6. Entretanto, o plano deve ser coerente, consistente, sustentável, exequível e viável para todas as partes, sem favorecer demasiadamente uma parte em detrimento de todas as outras, no caso os credores, especificamente relativos à classe III, conforme nota-se pela leitura do plano de pagamento sugerido pela Recuperanda.
7. Neste diapasão, verifica-se que o plano de pagamento da classe quirografária constante na cláusula **5.2.ii**, prevê condições extremamente favoráveis à Recuperanda em prejuízo extremo aos credores quirografários, sendo-lhe financeiramente muito proveitoso, entretanto, oneroso aos credores, conforme será adiante demonstrado:
8. Primeiramente com relação ao **deságio**, o Plano de Recuperação Judicial prevê 90% (noventa por cento) de deságio sobre o valor nominal previsto na Lista de Credores.





9. Nesse passo, o Banco **discorda do deságio previsto**, diante de seu valor elevado sendo ilegal, já que trata-se de um verdadeiro “perdão da dívida” em valor exorbitante e extremamente oneroso aos credores, visando atender unicamente aos interesses da Recuperanda gerando seu enriquecimento sem causa, em flagrante violação ao **art. 884 do Código Civil**.

10. Tais condições implicará em prejuízo aos credores e o instituto da recuperação judicial objetiva viabilizar a reestruturação da empresa sem a utilização de artifícios para simplesmente procrastinar a decretação de falência de uma empresa em detrimento do sacrifício dos credores e se a empresa pede um prazo muito longo para iniciar os pagamentos das parcelas propostas, tal situação evidencia que a empresa não pode ser reputada recuperável por suas próprias forças, mas sim pelo sacrifício excessivo imposto de forma injusta àqueles que lhe fomentaram suas operações empresariais.

11. No tocante a **carência** a contar da publicação da homologação do PRJ constante do item **5.2.iii** do plano recuperacional, **discorda-se**, visto que nessas condições, a Recuperanda ficará em uma situação bem confortável, haja vista que o descumprimento, no prazo de dois anos, de qualquer cláusula do Plano, ensejaria motivo para requerer a imediata quebra da mesma, consoante reza o art. 73, inciso IV, da Lei 11.101/2005.

12. Em segundo lugar, o longo prazo de carência previsto pode ocasionar a extinção da Recuperação Judicial antes mesmo do início do pagamento dos credores. Isso porque os artigos 61 e 63 da Lei 11.101/2005 prevêm a extinção do processo de Recuperação Judicial após 2 anos da sua concessão.

13. Portanto, iniciando-se o pagamento após a extinção da ação, o descumprimento do Plano por parte da Recuperanda excluirá do credor seu direito de pedir sua falência, de acordo com o art. 61 § 1º da Lei 11.101/2005, fato que pode propiciar e estimular o descumprimento do Plano pela Recuperanda em manifesto prejuízo aos credores.





14. Quanto ao **prazo de pagamento – item 5.2.iv – discorda-se**. O plano prevê *“Prazo de 180 (cento e oitenta) meses para pagamento em parcelas mensais e sucessivas de igual valor, corrigindo-se o saldo devedor pela TR (Taxa Referencial) a partir do primeiro pagamento, que será iniciado após o término do prazo de carência.”*
15. Registre-se que deve-se considerar também nas parcelas, além dos juros, a correção monetária prevista no Plano.
16. Diante do exposto, o Banco **discorda do prazo de pagamento** previsto pois, trata-se de prazo demasiadamente longo considerando que este prazo poderá se estender por período ainda superior, se levarmos em consideração os prazos para interposição de agravos, retardando o início dos pagamentos.
17. Com relação às **medidas de reorganização societária e readequação das atividades, através de cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade ou quaisquer outros meios possíveis e necessários - item 3.1 – discorda-se**, visto que o plano deixa de clarificar tempestivamente os procedimentos para a viabilidade da empresa pela reorganização societária e pela readequação de suas atividades, cujos movimentos podem trazer mais prejuízos aos credores.
18. **Discorda-se também com relação ao item 2.4** relativa a inclusão de condições de pagamento para créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial em virtude da Lei 11.101/2005 art. 49 inciso 3 e 4 prever que os créditos não sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial não poderão ser contemplados, devendo ser tratados nas condições originais.
19. **Discorda-se do item 3.1** considerando que sequer a Recuperanda consegue apresentar uma proposta digna para a reposição das obrigações junto aos credores, torna-se excessivamente arriscado a possibilidade de obtenção de financiamentos sem especificar limites, pois em caso de cenário falimentar, tais créditos serão privilegiados frente aos demais créditos sujeitos a recuperação judicial.
20. Ainda no tocante **ao item 3.1, discordar-se**, haja vista que o Banco é contrário a alienação, locação, arrendamento, oferecimento de bens em garantia de ativos





da Recuperanda tendo em vista que o patrimônio da empresa é uma forma de garantia para o pagamento aos credores, visto a ausência de informações no plano sobre quais são os ativos e os procedimentos para alienação dos imóveis.

A eventual alienação de imóveis pela modalidade de venda direta deverá ocorrer obrigatoriamente mediante concordância dos credores, visando maximizar os resultados financeiros e revertidos integralmente em favor dos credores para amortização dos pagamentos.

Assim, o Banco credor **não concorda com a alienação de quaisquer dos bens pertencentes à Recuperanda** com destinação diversa ao pagamento aos credores, já que o patrimônio, em última análise, serve para garantir o retorno do capital dos credores, mesmo que parcialmente. O patrimônio é a proteção dos credores, razão pela qual a autorização da alienação é revestida de proteção.

Consoante determina o art. 66 da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

*“Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens e direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial”.*

Desse modo a Recuperanda deverá submeter qualquer proposta de alienação de ativos ao crivo do Comitê de Credores, mediante convocação de Assembleia, haja vista o sacrifício de seus créditos e o agravamento do risco envolvido, não estando autorizada a transigir sem a aprovação do Comitê sob pena de nulidade do negócio jurídico.

Saliente-se que a alienação de ativos das Recuperandas deve ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, sendo que o Banco do Brasil S.A. se reserva o direito de não anuir em eventual alienação, retirada ou substituição de bens imóveis gravados com garantia real em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1.º, da Lei 11.101/2005. Quaisquer recursos obtidos com a venda/alienação de bens das Recuperandas deverão ser direcionados exclusivamente para o pagamento dos credores concursais. O Banco discorda da liberação de quaisquer garantias contratadas, devendo ser mantidas todas aquelas pactuadas nos instrumentos de crédito originais.





21. Discordamos do **item 7.1, referente ao tratamento diferenciado entre credores da mesma classe**, conforme verificado nas condições ofertadas no plano de recuperação judicial, sendo que a aplicação de deságio ao Banco do Brasil será o maior em sua classe. Tal manobra tem o escopo de angariar votos favoráveis à aprovação do plano, carreando o ônus da Recuperação Judicial a apenas alguns credores, ferindo os princípios norteadores da Lei 11.101/2005, que divide os créditos da Recuperanda em apenas quatro classes, beneficiando alguns credores em detrimento de outros, penalizando os que não aderirem a esta alternativa.

Este artifício fere disposição expressa da Lei de Recuperação e Falência, princípios Constitucionais, regras de ordem pública bem como o princípio da *pars conditio creditorium*, fazendo com que credores que legalmente foram inseridos na mesma classe, defendam interesses distintos, com o evidente intuito de manipulação dos votos, com vistas a atingir-se o quórum necessário para aprovação do PRJ, em evidente fraude.

22. Ante aos todo exposto, requer o acatamento das objeções supra declinadas, além de digno-se Vossa Excelência determinar a convocação da Assembléia Geral de Credores para discutir e deliberar sobre o Plano de Recuperação sugerido.

Termos em que,  
pede deferimento.

Curitiba (PR), 15 de janeiro de 2024.

**ALEXANDRE MARTINS CALIL**  
**OAB/PR 29.812**

